



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.070, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Estímulo à Mobilidade Acadêmica Internacional para Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.070, de 2023, do Senhor Deputado Duarte Jr., institui o Programa Nacional de Estímulo à Mobilidade Acadêmica Internacional para Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

De acordo com o art. 1º, o objetivo do programa é promover a inclusão e a participação ativa desses estudantes em programas de intercâmbio e cooperação internacional.

O art. 2º estabelece as finalidades do programa: “I - Proporcionar aos estudantes com TEA oportunidades de vivência acadêmica e cultural em instituições de ensino estrangeiras; II - Estimular a inclusão desses estudantes em atividades de mobilidade acadêmica, garantindo suporte adequado e adaptado às suas necessidades; III - Sensibilizar e capacitar a comunidade acadêmica para a recepção e integração de estudantes com TEA; IV - Fomentar parcerias acadêmicas internacionais que promovam a inclusão e acessibilidade.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242266333500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 11/06/2024 16:51:30.040 - CPD
PRL 1 CPD => PL 6070/2023

PRL n.1





Nos termos do art. 3º, o Programa será gerido por um órgão do Poder Executivo, em conjunto com representantes das instituições de ensino superior, estudantis, organizações de apoio a pessoas com TEA e da comunidade acadêmica.

Pelo art. 4º, o Programa deverá apresentar: I - Parcerias com instituições de ensino internacionais que tenham experiência em lidar com estudantes com TEA e ofereçam ambientes adaptados; II - Avaliações prévias das necessidades individuais de cada estudante com TEA, incluindo apoio psicopedagógico, acompanhamento terapêutico e estratégias de comunicação; III - Acessibilidade nas instalações físicas e nos serviços oferecidos pela instituição de destino, considerando aspectos como sinalização, rampas, recursos audiovisuais e material didático adaptado; IV - Informações claras e antecipadas sobre as expectativas, rotinas e atividades, permitindo que os estudantes com TEA se preparem adequadamente; V - Criar uma rede de apoio que inclua professores, funcionários, colegas e profissionais especializados, visando a integração plena dos estudantes com TEA na comunidade acadêmica internacional; VI - Estabelecer um sistema de avaliação contínua, com oportunidades para que estudantes com TEA forneçam feedback sobre as experiências vivenciadas, permitindo ajustes e melhorias constantes.

No art. 4º, fica determinado que serão destinados recursos financeiros específicos para a implementação e manutenção do Programa, garantindo suporte adequado às necessidades dos estudantes com TEA. Por fim, o art. 5º é a cláusula de vigência imediata à data da publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD. O regime de tramitação é ordinário, conforme art. 151, III, RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **relatório**.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.070, de 2023, do Senhor Deputado Duarte Jr., institui o Programa Nacional de Estímulo à Mobilidade Acadêmica Internacional para Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover a inclusão e a participação ativa desses estudantes em programas de intercâmbio e cooperação internacional. O intuito, segundo a Justificação, é oferecer igualdade de oportunidades e enriquecer a formação desses estudantes, criando um ambiente favorável à participação ativa de pessoas com TEA em intercâmbios acadêmicos, observando o respeito às suas necessidades específicas.

É pertinente a proposta apresentada, pois busca fomentar, por meio de dispositivos de natureza declaratória, ações das instituições de ensino superior no sentido de incluir estudantes com TEA em programas de mobilidade acadêmica internacional. No entanto, entendemos que o teor da proposição deve ser alocado na Lei do TEA, para assim evitar, como preza a boa técnica legislativa, o tratamento de um mesmo tema em diplomas legais distintos. Por essa razão, apresentamos o Substitutivo com a incorporação do teor da proposição em análise, com as devidas adaptações e aperfeiçoamentos.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.070, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024.

DEPUTADO AMOM MANDEL
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242266333500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 11/06/2024 16:51:30.040 - CPD
PRL 1 CPD => PL 6070/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 6.070, de 2023

Inclui, na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, o dever de estimular a mobilidade acadêmica internacional de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o acréscimo de § 2º em seu art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º Na educação superior, deverá haver estímulos dos poderes públicos, em colaboração e com a sociedade e com a comunidade acadêmica, aos estudantes com TEA para que participem de atividades e de programas de mobilidade acadêmica, intercâmbio e cooperação internacional, por meio da promoção de:

I - levantamentos e estudos para verificar as instituições estrangeiras que têm estrutura adequada para receber esses estudantes;

II - parcerias acadêmicas internacionais que promovam a inclusão e acessibilidade desses estudantes nessas atividades e programas;

III - ações destinadas a garantir a inclusão desses estudantes nessas atividades e programas, garantindo suporte adequado e adaptado às suas necessidades específicas antes, durante e em seu retorno do estrangeiro;

IV - mecanismos de avaliação das atividades e programas internacionais dos quais esses estudantes participem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024.

DEPUTADO AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242266333500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 11/06/2024 16:51:30.040 - CPD
PRL 1 CPD => PL 6070/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Relator

Apresentação: 11/06/2024 16:51:30.040 - CPD
PRL 1 CPD => PL 6070/2023

PRL n.1

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242266333500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

